

Vania



Prefeitura de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA _____

SIGNATÁRIO: _____

ASSUNTO

PROCESSO Nº 124.515 / 2012

DATA DE ENTRADA
19/04/2012

ASSUNTO
REQUER IMPUGNAÇÃO

REQUERENTE
ONCOLINE COMERCIO DE MEDICAMENTOS

*Comunicar a o Secretário de
saúde para o mesmo entrar
se há condicionamento para o
terminado maná, ou justifi-
que o intorn publico da des-
vira do dist.*

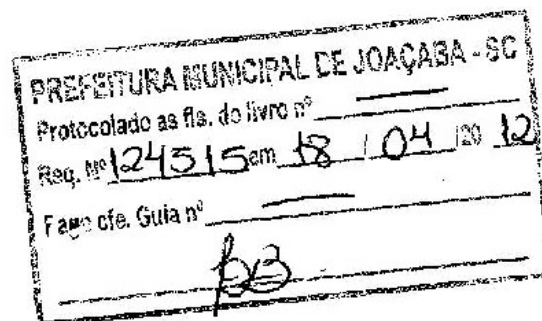
*6º paragrafo
em 20.04.12*

Vania Brandalize

048/SC 13.447

Compro

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA/SC
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 015/2012/FMS
EDITAL N. 008/2012/FMS

IMPUGNAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE MUDANÇA DE DESCRITIVO EM EDITAL

Prezados Senhores:

A **Oncoline Comércio de Medicamentos Ltda.** sediada à Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 830 Bloco 18, Bairro Novo Mundo – Curitiba/PR, inscrito no CNPJ sob o nº 07.909.536/0001-73 e Inscrição Estadual nº 9038415163, após constatar irregularidade no Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 008/2012, vem, muito respeitosamente, **IMPUGNAR os termos e sugerir mudanças no descritivo do edital supra mencionado, uma vez que a descrição do item abaixo contempla fabricante(s) específico(s), o que é vedado em licitações públicas, senão veja-se:**

Da definição do produto licitado, consta o quanto segue:

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 15/2012/FMS

EDITAL PP Nº 08/2012/FMS

ANEXO I

2	Tira teste para medição quantitativa de Glicose sanguínea que utilize sangue capilar total, com amostra de no máximo 1,0 microlitros, com capacidade de medição de glicemia de 10 mg/dl a 600 mg/dl, com leitura de resultado de no máximo 20 segundos. Que utilize tecnologia de glicose desidrogenase de amperometria (biosensores) ou fotometria, última geração. Que utilize chip de codificação ou tiras já codificadas. Com memória de armazenamento mínima de duzentos de cinquenta testes. Mensagens simples e resultados de fácil leitura, programado em português. Tiras reagentes que absorvam o sangue (gota, aspiração capilar), para dentro da célula reagente. A empresa vencedora deverá fornecer em forma de comodato os equipamentos compatíveis para utilização das respectivas tiras conforme sua necessidade (média de aparelhos para troca – 80).	70.000	un
---	---	--------	----

Por certo, ao assinalar a necessidade do aparelho glicosímetro ter "FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 À 600 MG/DL" esta respeitável instituição especificou características estrategicamente comerciais para diferenciar um produto do outro, as quais são **incapazes de trazer maior ou menor benefício para o paciente.**

11/13

No particular da exigência ora impugnada, qual seja "faixa de medição de 10 à 600 MG/DL". Neste aspecto, impõe-se verificar que, muito embora o "On Call Plus" possua faixa de medição de 20 à 600 MG/DL, isto não haverá de redundar em qualquer prejuízo aos pacientes, afinal é inequívoco que A CONDUTA TERAPÉUTICA TANTO PARA UMA GLICEMIA DE 10MG/DL QUANTO PARA UMA GLICEMIA DE 20MG/DL SERÁ EXATAMENTE A MESMA!

Ademais, ao assinalar a necessidade do aparelho glicosímetro utilizar "QUÍMICA DE GLICOSE DESIDROGENASE" esta respeitável instituição especificou características estrategicamente comerciais para diferenciar um produto do outro, as quais são **incapazes de trazer maior ou menor benefício para o paciente.**

No particular da exigência ora impugnada, qual seja "QUÍMICA DE GLICOSE DESIDROGENASE". Neste aspecto, impõe-se verificar que, muito embora o "On Call Plus" possua "QUÍMICA DE GLICOSE OXIDASE", isto não haverá de redundar em qualquer prejuízo aos pacientes, afinal é inequívoco que A CONDUTA TERAPÉUTICA E OS RESULTADOS PARA AMBAS AS COMPOSIÇÕES QUÍMICAS SERÁ EXATAMENTE A MESMA!

Por certo, este diferencial não apresenta nenhuma relevância ou conseqüência para o tratamento dos pacientes, traduzindo-se apenas em um diferencial comercial insuficiente a autorizar a desqualificação sumária de tantos outros concorrentes como o ora impugnante.

Diante disto, tem-se a exigência acima fustigada, ao arrepio dos ditames delineados na Constituição e na Lei das Licitações, se prestam apenas a privilegiar determinado fabricante, em flagrante detrimento de outros. A rigor, o fornecedor que atenda a tais requisitos, terá clara preferência na adjudicação do objeto licitado, fato este que irá ensejar não apenas o prejuízo de outros licitantes, mas principalmente de todos os administrados, na medida em que será impossível se alcançar uma proposta mais vantajosa economicamente.

Neste cotejo, não resta dúvida de que a manutenção das exigências ora atacadas acabará por ferir diretamente os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, além de impedir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública anunciada no art. 3º da Lei 8.666/93, cujo teor segue adiante transcrito:

"Artigo 3º (...)

Parágrafo Primeiro: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções (...)** dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

No afã de ilustrar a pertinência dessas alegações, a Impugnante pede vênia para trazer a colação a lição de Marçal Justem Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos", para quem:

"(...) deverá existir um vínculo de pertinência entre a exigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito. **Isso equivale a afirmar a nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis, que impeçam a participação de interessados** que poderiam executar prestação útil para a Administração"¹. (grifou-se)

Como se não bastasse, a Impugnante traz, ainda, a bailia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referenda todo o quanto aqui defendido, veja-se:

"**A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes.** Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes"². (grifou-se)

¹ Filho, Marçal Justem. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Ed. Dialética, p. 401.


² STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998

1
2/13

Destarte, verificada a insubsistência das restrições sob enfoque, requer seja a presente Impugnação acolhida para que do edital em questão não mais conste a descrição "QUÍMICA DE GLICOSE DESIDROGENASE", nem tão pouco a descrição "FAIXA DE MEDIÇÃO DE 10 À 600 MG/DL". A toda evidência, ao extirpar estas discriminações arbitrárias, esta Administração acabará por atender o tão louvável direito de todos os administrados mediante a AMPLIAÇÃO DA DISPUTA.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 18 de Abril de 2012.



Julio Cezar Tondolo
Representante Legal
RG/6.155.020 SSP/SC
Oncoline Comércio de Medicamentos Ltda
CNPJ 07.909.536/0001-73

30